

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/97

A Assembleia Municipal de Olhão aprovou, em 28 de Fevereiro de 1997, uma alteração ao Plano Director Municipal de Olhão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/95, de 13 de Abril, publicada no Diário da República, 1.ª Série-B, de 31 de Maio.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração daquele Plano Director Municipal.

É de salientar que a figura de «estudos de conjunto» referida na alínea a) do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento deve ser entendida como mero instrumento técnico de execução do Plano, e não como instrumento de planeamento.

Foram emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região do Algarve, pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Algarve e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º e 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração aos artigos 39.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 58.º, 59.º e 68.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Olhão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/95, de 13 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

[...]

1 — .....

A superfície total de pavimento não pode ultrapassar 300 m²;

2 — .....

A superfície de pavimento poderá ser acrescida desde que o total da construção não exceda 300 m², exceptuando-se os edifícios que já tenham área superior, caso em que não será permitido qualquer aumento de área;

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 49.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

- a) Cércia máxima: igual à média dos edificios confinantes, caso não sejam definidas cérceas diferentes em plano de pormenor, estudos de conjunto ou Regulamento Municipal de Edificações Urbanas;
- b) Número máximo de pisos: cinco pisos, salvo se for definida outra em plano de urbanização ou plano de pormenor;
- c) Garantia dos alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;
- d) Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas.

Artigo 50.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

- a) Área utilizável: ≤40%;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

4 — .....

5 — A construção em parcelas ou lotes já existentes ou resultantes de destaque nos termos da legislação em vigor, bem como a alteração das construções existentes, fica sujeita às seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

Artigo 51.º

[...]

- a) .....
- b) .....

Índice de utilização líquido: 1,8 aplicável a uma profundidade máxima de 20 m; Número máximo de pisos: três ou 9,5 m de cércea;

Têm de ser garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;

Infra-estruturas: obrigatoriamente ligadas às redes públicas;  
Estacionamento: um lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para parcelas com frente superior a 10 m.

#### Artigo 53.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
a) .....  
b) Nos casos em que, nos termos da alínea anterior, seja permitida a demolição, a nova edificação deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia e volumetria da zona envolvente, não podendo o número de pisos ser superior a três;  
c) .....  
d) Admite-se a instalação de actividades terciárias, turismo e artesanato desde que se integrem de forma harmoniosa no conjunto existente respeitando a volumetria da zona envolvente.

#### Artigo 58.º

[...]

Nos espaços urbanizáveis de expansão é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras, compatíveis com o uso habitacional de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, e de armazéns que não gerem movimentações de cargas e descargas desadequadas às características das vias que os servem.

#### Artigo 59.º

[...]

- 1 — .....  
Área utilizável: ≤40%;  
.....  
2 — .....  
3 — .....  
Área utilizável: ≤40%;  
.....  
Área de loteamento: ≤2 ha, salvo se a parcela for contígua a espaço urbano consolidado, podendo então ter qualquer área;  
.....  
4 — No espaço urbanizável 1 é permitida a realização de obras de alteração e ampliação, bem como de conservação dos edifícios existentes.

#### Artigo 68.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
a) Espaço urbanizável para fins comerciais/industriais 1 — Belmonte de Baixo, a poente da cidade de Olhão.  
b) .....

- 3 — .....  
4 — .....  
5 — .....»

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/97

Portugal apresentou à União Europeia, na sequência de um primeiro programa, 1988-1990, e de um segundo programa, 1991-1995, um terceiro programa, a executar em cinco anos (1996-2000), para continuação da integração e expansão dos subsistemas de controlo da actividade da pesca (SIFICAP/MONICAP), o qual se integra no âmbito da Decisão do Conselho n.º 95/527/CE, de 8 de Dezembro.

O plano de despesas aprovado para o corrente ano de 1997 atinge o montante de 2 373 267 contos, dos quais 2 188 967 contos correspondem a acções a executar pelo Ministério da Defesa Nacional (MDN) e 184 300 contos a acções a executar pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP).

Pela Decisão da Comissão n.º 97/297/CE, de 28 de Abril, foram definidas as despesas admissíveis em termos de objectivos de controlo da actividade da pesca, que ascendem, no caso de Portugal, a 2 275 850 contos, dos quais 2 266 950 contos serão comparticipados pela União Europeia, à taxa de 50 %, sendo 2 091 550 contos referentes a acções a executar pelo MDN e 175 400 contos a acções a executar pelo MADRP.

As acções atrás referidas, no que se refere ao MADRP, traduzem-se na aquisição de equipamento informático e *software* para permitir a expansão da actual versão do SIFICAP e para continuação do processo de desenvolvimento e consolidação do MONICAP, de viaturas e de equipamento informático e de comunicações para ser instalado em meios aéreos e navais, nas capitánias e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana.

No que concerne ao MDN, as acções visam permitir o pagamento das segundas prestações relativas à aquisição de quatro novas lanchas de fiscalização rápidas utilizadas nas missões de controlo no mar da actividade da pesca e de dois helicópteros com raio de acção adequado à extensão e largura da zona económica exclusiva nacional e devidamente compatibilizados com os sistemas SIFICAP e MONICAP e a aquisição, para a Força Aérea, de um equipamento de tratamento de imagem para melhorar o processamento fotográfico e permitir a digitalização de imagens e de um *videocopy* para processamento de dados.

Nos termos das decisões comunitárias atrás citadas, os financiamentos das despesas terão de ser integralmente utilizados até 31 de Maio de 1998, o que determina que as acções previstas sejam efectivamente concretizadas nesse período.

Torna-se, pois, necessário, face à referida imperatividade temporal de execução, identificar os serviços que ficarão incumbidos de concretizar as referidas acções, bem como os que serão os seus destinatários finais, e em termos que permitam a sua rápida execução, a exem-